



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO - UNIFAMETRO**

**CURSO DE DIREITO**

**ROBSON BEZERRA MOTA**

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E O  
TRABALHO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL**

**MARACANAÚ**

**2022**

**ROBSON BEZERRA MOTA**

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO E O  
TRABALHO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL**

Artigo apresentado à disciplina de TCC do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro – como requisito para aprovação na disciplina, sob a orientação do prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos

**MARACANAÚ**

**2022**

**ROBSON BEZERRA MOTA**

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E O  
TRABALHO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL**

Artigo TCC apresentado no dia 25 de novembro de 2022 como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário FAMETRO – tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Ms. Luis Augusto Bezerra Mattos  
Orientador – Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Dra. Kamila Lima do Nascimento  
Membro - Unifametro

---

Prof.<sup>a</sup> Ms. Janaina, da Silva Rabelo  
Membro - Unifametro

# O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO E O TRABALHO DAS POLÍCIAS MILITARES NO BRASIL

MOTA, Robson Bezerra

## RESUMO

A pesquisa desenvolvida tem como tema: "O Princípio da Inviolabilidade do Domicílio e o trabalho das Polícias Militares no Brasil", pontuando as normativas legais que abordam a temática e que contribuem para a contextualização do tema de maneira sistematizada. Tem-se como objetivo geral: Analisar o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio em detrimento ao trabalho das polícias militares. Sobre os procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos. Acerca da abordagem o estudo é qualitativo, tendo como fonte os dados coletados por meio das bases de pesquisa google acadêmico, scielo, elaborando uma análise crítica quando a sua interpretação dos dados abordados. Espera-se possibilitar ao leitor uma compreensão específica quanto ao tema proposto, de modo que as questões pautadas sejam analisadas de forma criteriosa, constituindo uma base teórica para que outras análises possam ser desenvolvidas, ampliando assim a percepção em relação a temática em estudo.

**Palavras – chave:** Domicílio. Inviolabilidade. Polícia Militar.

## ABSTRACT

The research developed has as its theme: "The Principle of Inviolability of the Home and the work of the Military Police in Brazil", punctuating the legal regulations that address the theme and that contribute to the contextualization of the theme in a systematic way. The general objective is: To analyze the constitutional principle of the inviolability of the home to the detriment of the work of the military police. Regarding technical procedures, the work has a bibliographic nature, based on legal literature, such as doctrines, scientific articles and monographic works. About the approach the study is qualitative, having as source the data collected through the research bases google academic, scielo, elaborating a critical analysis when its interpretation of the approached data. It is expected to provide the reader with a specific understanding of the proposed theme, so that the questions are carefully analyzed, constituting a theoretical basis for other analyzes to be developed, thus expanding the perception in relation to the theme under study.

**Keywords:** Household. inviolability. Military police.

## 1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal consagrou no seu artigo 5º, XI, a inviolabilidade à casa das pessoas, contudo, esse princípio não é absoluto. Dentre as permissões de entrada nos domicílios das pessoas está a ocasião de flagrante delito; partindo desse pressuposto, o presente trabalho vem discutir o que está sendo recentemente decidido pelos tribunais superiores acerca do tema.

No âmbito do tema em destaque, os policiais se deparam com as indagações: posso ou não entrar no domicílio? A minha entrada será legal? Há um flagrante neste momento? Como provar que entrei de forma legal? Desta forma, torna-se muito complexo o trabalho policial militar, pois essa esfera do Estado é quem está diariamente nas ruas mantendo a ordem pública, justificando-se desta maneira ação policial em prender quem esteja em flagrante delito, muitas das vezes dentro de residências.

Nesse contexto, alguns estados brasileiros, com o por exemplo Santa Catarina e São Paulo, e mais recente em projeto aprovado no estado do Ceará vêm adotando a utilização de tecnologias para tornar mais transparente o trabalho das polícias militares e, desta forma, acompanhar os flagrantes realizados no interior dos domicílios e evitar que seus agentes sofram sanções administrativas e penais.

Para fundamentar a pesquisa desenvolvida, parte-se da seguinte problemática: de que forma a utilização da *bodycam* pelos policiais militares pode auxiliar na entrada do domicílio sem que haja violação da lei?

Visando responder ao questionamento proposto, tem-se como objetivo geral: Analisar o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio em detrimento ao trabalho das polícias militares. Os objetivos específicos compreendem: Explicar em quais hipóteses os policiais podem entrar na casa das pessoas. Trazer as recentes decisões emanadas dos Tribunais Superiores acerca do tema. Discutir como o uso da tecnologia pode deixar a entrada nos domicílios mais transparente e, conseqüentemente, evitar a anulação dos flagrantes oriundos do acesso e sanções para os policiais envolvidos.

A inviolabilidade do domicílio é cláusula pétrea na Constituição Federal Brasileira, portanto, faz-se necessário estudar todos seus nuances e elencar em quais hipóteses o Estado pode adentrar na casa das pessoas. Neste contexto, o trabalho

policial militar por diversas vezes se vê obrigado a entrar nas residências, seja para prestar socorro, ou prender alguém quem esteja em flagrante e delíto.

Acerca da relevância social do tema, é pacífico que esse princípio é muito caro para todos os cidadãos, pois o Estado não pode violar o domicílio das pessoas sem uma justificativa anteriormente prevista no texto constitucional. Desta forma, através do uso da tecnologia os Estados vêm criando formas de provar a legalidade de suas ações e evitar que seus agentes sofram sanções penais e administrativas.

Nesse foco, a pesquisa justifica-se mediante a necessidade de ampliar as discussões em relação ao tema, considerando a sua relevância acadêmica e social, uma vez que a temática vem sendo tema de diversos debates na doutrina e jurisprudência, tornando extremamente necessária a discussão no âmbito acadêmico.

No que se refere aos procedimentos metodológicos, o trabalho utiliza o método dedutivo, partindo de premissas gerais acerca do princípio da inviolabilidade do domicílio, explicando a sua extensão e pontuando as suas exceções.

Quanto a finalidade da pesquisa, ela caracteriza-se como básica estratégica, tendo em vista que não possui o intuito de modificar a realidade do Brasil, mas sendo muito útil para futuros estudos a respeito do tema.

Sobre os procedimentos técnicos, o trabalho tem cunho bibliográfico, com base na literatura jurídica, como doutrinas, artigos científicos e trabalhos monográficos. Acerca da abordagem o estudo é qualitativo, tendo como fonte os dados coletados por meio das bases de pesquisa google acadêmico, scielo, elaborando uma análise crítica quando a sua interpretação dos dados abordados. Assim, faz-se necessária essa aproximação entre o pesquisador e o tema de estudo para uma melhor compreensão e ampliação do conhecimento.

Desse modo, espera-se possibilitar ao leitor uma compreensão específica quanto ao tema proposto, de modo que as questões pautadas sejam analisadas de forma criteriosa, constituindo uma base teórica para que outras análises possam ser desenvolvidas, ampliando assim a percepção em relação a temática em estudo.

## 1 TEORIA GERAL DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para uma discussão inicial sobre o tema, destaca-se o Princípio do devido processo legal, que em definição específica é o princípio que garante a todos a efetivação do direito de um processo a ser desenvolvido mediante todas as etapas legais e garantias constitucionais. “Se no processo não forem observadas as regras básicas, ele se tornará nulo. É considerado o mais importante dos princípios constitucionais, pois dele derivam todos os demais” (BARROSO, 2008, p. 3).

Nos aspectos que compreendem o tema em destaque, tem-se que os princípios constitucionais podem ser caracterizados como aqueles responsáveis por guardar os valores considerados fundamentais da ordem jurídica. Desse modo, nos princípios constitucionais se consideram aspectos essenciais os bens e valores, que são fundamentos que abrangem todo o sistema jurídico.

Ao lado das regras, compreende-se que os princípios constituem normas jurídicas. Entretanto, estes exercem função diferente das regras no sistema normativo. As regras descrevem fatos hipotéticos, e por isso apresentam função reguladora de modo direto ou indireto em relação as normativas jurídicas que compreendem as tipicidades.

Numa compreensão mais específica sobre o termo e sua aplicabilidade legal, tem-se que:

Em primeiro lugar, tenha-se em mente que os princípios constantes nas normas constitucionais - diga-se já, aqueles com força normativa - distinguem-se, ou melhor, especializam-se em face dos princípios próprios à interpretação dessas mesmas normas; por isso, além de sua tradicional função hermenêutica, surge uma nova e bem mais importante e incisiva qualidade atribuída aos princípios constitucionais: são verdadeiras diretrizes normativas. (PISTORELLO, 2002, p. 6).

Nessa compreensão de significados e valores, os princípios constitucionais apresentam superioridade material e originalidade em relação aos demais componentes que constituem o ordenamento constitucional, de modo que os valores assim firmados pela sociedade se constituem em princípios através da esfera do Direito. Ao serem adotados pelo constituinte, tem suporte nas normas e assim tornam-se pilares para o regimento das relações de âmbito jurídico no Estado.

Em relação a classificação básica que amplia a compreensão quanto a organização e aos fundamentos dos princípios constitucionais, estes são organizados

em quatro categorias distintas, a citar: princípios jurídicos fundamentais, princípios políticos constitucionalmente conformadores, princípios constitucionais impositivos e princípios-garantia.

A primeira classificação citada sobre os fundamentos dos princípios constitucionais está relacionada aos *Princípios Jurídicos Fundamentais*, cuja normativa pode ser descrita como:

Os princípios jurídicos fundamentais são aqueles que, de antemão, pertencem, ou melhor, integram a consciência jurídica e são plasmados na Constituição como ordem positiva, funcionando principalmente na interpretação, integração e aplicação das próprias normas constitucionais e do sistema normativo (direito positivo) (PISTORELLO, 2002, p. 10).

Como a nomenclatura específica, são fundamentos que se encontram no corpo constitucional e constituem elos para a construção de um Estado de direito.

Em relação aos *Princípios Políticos Constitucionalmente Conformadores*, estes, segundo Pistorello (2002, p. 10), “revelam as valorações (opções) políticas que nortearam o legislador constituinte; por isso revelam, num exercício de indução, a própria ideologia inspiradora da Constituição, enquanto carta política maior de uma nação”.

Na percepção dos *Princípios Constitucionais Impositivos*, sua atuação se dá mediante nível que fundamenta a constituição dirigente, uma vez que direcionam aos órgãos do Estado as suas finalidades, objetivos e tarefas que devem ser concretizadas de forma efetiva. Nessa compreensão, também são denominadas “normas programáticas, definidoras de fins ou tarefas” (CANOTILHO, 2013, p. 173).

Por fim, na concepção que aborda a classificação básica dos princípios constitucionais, destaca-se os *Princípios-garantia*, cuja definição expressa por Pistorello (2002, p. 11) traz que: “são aqueles que apontam diretamente um direito, ou melhor, uma garantia aos indivíduos protegidos pela ordem jurídica. Têm caráter de verdadeira norma jurídica, de plena eficácia, sendo-lhes atribuído, no caso concreto, força de lei”.

Considerando ainda a classificação dos princípios constitucionais, analisando a evolução histórica e social, a literatura vigente define como direcionamento os *princípios estruturantes*, que determinam e informamos valores e fundamentos essenciais da sistemática constitucional; os *princípios constitucionais gerais*, que



ampliam os princípios estruturais e dão maior sentido jurídico e expressividade, e ainda os *princípios constitucionais especiais*, que concretizam os pontos expressos nos princípios anteriores, possibilitando o exercício da força normativa constitucional.

## **2 O PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Considera-se a casa uma das primeiras e principais manifestações de civilidade humana que demarcam a passagem histórica e evolutiva de uma sociedade nômade para o sedentarismo. No que diz respeito a proteção desse ambiente, diversas formas acompanham as transformações, considerando as características da época e lugar, considerando que a casa passa a ser tutelada a partir da descrição pautada nas Constituições, definindo esse espaço como um asilo inviolável do sujeito.

A questão da inviolabilidade de domicílio encontra suporte assegurado mediante as garantias fundamentais que compreendem o artigo 5º, inciso XI da Constituição Federal, que dispõe: “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”. (BRASIL, 1988).

Assim, considerando os parâmetros da inviolabilidade do domicílio, tendo como suporte legal as diretrizes normativas da Constituição Geral Brasileira de 1988, determina-se que:

Durante a noite, a entrada em casa alheia somente é permitida sem o consentimento do morador nas hipóteses de flagrante delito, desastre ou para prestar socorro, enquanto que, durante o dia, além dessas hipóteses, também por determinação judicial. Logo, só mesmo nos casos em que a própria Constituição Federal ressalva, ela é permitida, até porque a relevância das situações (flagrante delito, desastre ou necessidade de prestação de socorro) importa sua prevalência sobre a privacidade tutelada. (TUCCI, 2013, p. 424).

Assim, conforme citado, existem situações específicas que são embasadas de forma legal e que viabilizam a entrada do agente de segurança na residência sem que se caracteriza enquanto invasão de domicílio.

De acordo com Silva (2013), em diversos casos o direito fundamental encontra-se expresso de forma implícita enquanto uma normativa de garantia. Desse

modo, ao se considerar o inciso XI do artigo 5º presente na Constituição Federal de 1988, compreende-se que a casa, ao ser descrita enquanto um espaço inviolável, impossibilita de forma legal que alguém adentre sem o consentimento do morador, exceto em casos em que se configure como flagrante, desastre ou ainda delito, bem como diante da necessidade de prestação de socorro, e sob determinação judicial no período do dia.

Luigi Ferrajoli (2004, p. 13), sobre os direitos fundamentais, pontua:

[...] são 'direitos fundamentais' todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a "todos" os seres humanos enquanto dotados do status de pessoas, cidadãos ou pessoas com capacidade de agir; entendido por 'direito subjetivo' qualquer expectativa positiva (de prestações) ou negativa (de não sofrer lesões) ligada a um indivíduo por uma norma jurídica; e por 'status' a condição de um sujeito, prevista também por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercício destas.

Assim, com ênfase no contexto citado, os direitos fundamentais compreendem uma categoria de âmbito jurídico e natureza polifacética que tem como objetivo proteger a dignidade da pessoa humana em todas as dimensões e esferas.

Considerando o que expressa a Carta Magna em relação ao referido princípio, Silva (2013), traz uma ampla contextualização teórica em relação aos parâmetros legais que evidenciam as manifestações de inviolabilidade de domicílio e que violam o direito a segurança, também previsto a partir do art. 5º da CF. nesse contexto, o autor complementa:

(...) o caput do art. 5º fala em inviolabilidade do direito (...) à segurança, o que não impede seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança. Efetivamente esse conjunto de direitos aparelha situações, proibições, limitações e procedimentos destinados a assegurar o exercício e o gozo de algum direito individual fundamental (intimidade, liberdade pessoal ou a incolumidade física ou moral) (SILVA, 2013, p. 209).

Mediante os pontos destacados, considerando os aspectos éticos e legais que direcionam o princípio da inviolabilidade a partir da Constituição Federal, tem-se que a referida cláusula expressa a garantia do direito à liberdade no espaço do seu domicílio.

Considerando a classificação expressa, Pistorello (2002, p. 15) pontua que “a inviolabilidade de domicílio é norma de eficácia plena, de aplicação direta e imediata, porque contém todos os elementos e requisitos para a sua incidência direta, definindo com precisão qual a conduta positiva ou negativa a seguir”.

Alguns conceitos anteriores traziam a compreensão da inviolabilidade do domicílio enquanto uma normativa de proteção da propriedade, considerando a segurança individual. No entanto, esse pensamento foi superado, e abriu lugar para a percepção de que a casa estaria na verdade ligada aos aspectos da vida privada. Portanto, “a inviolabilidade de domicílio visa a proteger a intimidade do homem. Busca-lhe um espaço reservado, proibindo as intromissões dos outros homens e do próprio Estado. Garante-lhe, pois, a base necessária para o desenvolvimento de sua personalidade” (FERREIRA FILHO, 2017, p. 36).

Nessa construção de ideias e significados, Pistorello (2002, p. 14) acrescenta que:

Logo, a inviolabilidade de domicílio é uma garantia ao direito à intimidade, protege o local onde as pessoas convivem reservadamente, em que o indivíduo exerce o seu direito de exclusividade em relação a todos, não permitindo a intromissão de quem quer que seja no ambiente em que se manifesta a vida privada, a esfera mais íntima do indivíduo

Em termos específicos, trazendo para a discussão uma síntese do tema, tem-se que a inviolabilidade de domicílio é aspecto legal que deve ser assegurado a todos os sujeitos. O morador é o protegido e a casa espaço de proteção, devendo ser respeitados os direitos e garantias fundamentais.

### **3 PERMISSÕES CONSTITUCIONAIS PARA A POLÍCIA MILITAR ADENTRAR NO DOMICÍLIOS DAS PESSOAS**

Como citado anteriormente, a entrada de um terceiro sujeito no domicílio de alguém sem o seu consentimento constitui invasão e pode configurar-se como um crime com penalidades específicas a luz da Constituição Federal, sendo aplicada sanção penal em conformidade com o delito cometido.

Há, no entanto, algumas permissões constitucionais que permitem a entrada nos domicílios das pessoas, considerando situações específicas, a considerar que:

Ante o exposto, constata-se que dentro das exceções que permitem o ingresso de terceiros em qualquer período do dia, tais quais, desastre, prestação de socorro e flagrante delito, terá sua legalidade firmada em relação à hipótese de flagrância apenas se houver e for apresentado fundadas razões que demonstrem que está ocorrendo a prática de um crime no exato momento do ingresso (CARMO, 2021, p. 18).

Nessas circunstâncias, havendo o consentimento para que o policial ingresse no domicílio, deverá comprovar essa permissão, apresentando prova verídica, sob pena de configurar um ato ilegal e arcar com um processo penal caso não siga as normativas legais.

No que diz respeito ao flagrante de delito, Carmo (2021, p. 18) pontua que “a veracidade irá ser em torno da “justa causa”, ou seja, o que originou o ingresso no domicílio, porém essa veracidade terá que ser provada através de gravações de áudio, vídeo ou outro meio que demonstre tais razões”.

Com base nas ponderações, o Supremo Tribunal de Justiça delimita a atuação policial no caso das situações que configuram invasão de domicílio sem apresentação de um mandato judicial, destacando situações específicas nas quais não configuram como invasão de domicílio, ou seja, uma exceção à regra, a citar:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (STJ, 2021).

Mediante o exposto, considerando as determinações do Supremo Tribunal de Justiça, as referidas decisões constituem meios necessários para fundamentar a ação policial de forma legal, validando a sua atuação, uma vez que a rotina policial tem sido marcada cada vez mais por ações que são analisadas como invasivas, desrespeitando o direito expresso na Constituição em relação a inviolabilidade do domicílio.

Assim, ao considerar o consentimento pelo morador de forma voluntária, “é necessário que tal permissão seja registrada em documento por escrito ou algum outro meio, pois dessa forma comprova que não teve nenhuma atitude coercitiva por parte dos policiais” (CARMO, 2021, p. 19).

Considerando o caso de flagrante de delito, algumas ponderações devem ser observadas, a considerar:

Ademais, em caso de flagrante delito, sempre que possível a ação policial deverá ser gravada, pois assim é possível a comprovação de que toda operação tenha sido realizada dentro de sua estrita legalidade, assim como também para assegurar os direitos dos policiais e dos moradores (CARMO, 2021, p. 19, 20).

Tem-se ainda enquanto um entendimento pacificado mediante o Superior Tribunal de Justiça o caso de denúncia anônima, ocasião em que a denúncia é feita de forma sigilosa por um terceiro indivíduo, relatando algum crime que esteja acontecendo no interior de uma residência. Assim, a polícia é acionada para averiguar a situação e se dirige ao local a fim de constatar a denúncia recebida. Com base nesse entendimento, o STJ, considerando as configurações e o embasamento teórico legal, destaca:

HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. INVASÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. FALTA DE CONSENTIMENTO. NULIDADE CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO (STJ, 2021).

Tanto a decisão tomada mediante a denúncia anônima de um crime específico, bem como outros aspectos citados anteriormente, deve seguir o mesmo direcionamento legal, ou seja, a polícia só poderá entrar na residência mediante apresentação de razões cabíveis, tendo em vista a não configuração de um crime por meio de sua atuação.

Sobre a denúncia, não basta somente o discurso de um terceiro em relação aos fatos para que os policiais possam adentrar algum domicílio. É necessário que haja elementos mínimos que caracterizem o fato como um crime, ou de forma contrária seria apenas uma suposição e não permitiria o acesso dos policiais ao domicílio.

Assim, os parâmetros legais apresentados na atualidade pelos tribunais superiores demonstram clareza quanto a compreensão de que todas as decisões jurídicas em relação a propriedade constituem direito fundamental de imensa relevância, devendo ser respeitados os domicílios e analisadas as permissões constitucionais para que a polícia possa adentrar o domicílio sem que haja a configuração de crime.

Em síntese,

Destarte, através dos seguintes julgados, a invasão de domicílio tem seu entendimento travado a partir do momento em que delimita as ações policiais, pois se estas não tiverem um controle judicial, serão realizadas de formas coercitivas. Assim como, assegurará a garantia de inviolabilidade do domicílio de quem tiver sua casa alvo de operação policial, pois irá ter comprovações legais tanto de documentos assentindo a permissão do ingresso e em caso de flagrante delito, haverá gravações que registram se houve ou não supostas ilegalidades praticadas pelos agentes de segurança (CARMO, 2021, p. 21).

Desse modo, considerando os pontos elencados, tendo como base os aparatos legais que conceituam a inviolabilidade do domicílio, bem como as permissões constitucionais para que a polícia militar possa entrar em determinado domicílio, é imprescindível que sua atuação se dê de forma cautelosa, dentro das conformidades legais, garantindo o cumprimento dos direitos do cidadão e a segurança de todos.

#### **4 O USO DA BODY CAM PARA TORNAR MAIS TRANSPARENTE A ENTRADA NO DOMICÍLIO**

Como discutido anteriormente, há a necessidade de que seja feito o registro de consentimento por parte do morador para que o policial possa ingressar em determinado domicílio, quando este não dispôr de um mandato judicial. A referida norma constitui uma determinação do Supremo Tribunal de Justiça, e a temática vem sendo discutida e analisada a nível nacional e internacional. Para viabilizar o registro, pode-se incluir na atuação policial a utilização de Câmera individual que é acoplada junto ao uniforme do policial para a gravação de sua rotina profissional.

Sobre a tecnologia utilizada a favor da segurança e para assegurar a legitimidade das ações policiais, Bonato Junior (2022, p. 10), descreve que: “as câmeras corporais podem ser ferramentas tecnológicas úteis à aplicação da lei. Isso porque podem contribuir para a alteração significativa do comportamento dos policiais militares e dos cidadãos ao saberem que estão sendo gravados”.

Quanto ao funcionamento desse equipamento de gravação, Lorenzi (2021, p. 19-20) esclarece:

As body-worn cameras (BWCs) podem ser definidas como pequenos dispositivos móveis que capturam áudio e vídeo, permitindo o registro de tudo o que um policial vê e escuta. Estes aparelhos podem ser afixados em várias partes do corpo, como, por exemplo, na cabeça; capacete; óculos; em um bolso; ou no distintivo. As body-worn cameras apresentam como testemunhas imparciais, havendo o potencial de usá-las tanto para facilitar na prova da ocorrência de um crime, como para promover a responsabilidade e o profissionalismo policial.

Dessa forma, considerando a entrada dos policiais no domicílio durante a execução de suas ações, as gravações constituem provas no que diz respeito a autorização do morador para a verificação dos fatos, ou nos casos de flagrante auxiliam quanto ao registro do crime.

É essencial, portanto, supervisionar a utilização desse equipamento de forma correta, condizente com os procedimentos policiais e tendo como ênfase a finalidade quanto ao registro de provas que ampliem a atuação policial. Assim, considera-se que:

O controle e supervisão da utilização das câmeras corporais são fundamentais para que se alcance os resultados esperados. É preciso que os policiais utilizem o equipamento de maneira adequada, sendo exigível a edição de um Procedimento Operacional Padrão (POP) explicitando os métodos que devem ser adotados para a correta utilização. Além disso, é necessário que os comandantes verifiquem, inopinadamente, o conteúdo das gravações feitas pelos policiais, incluindo aquelas que não são consideradas meios de prova ou de interesse policial (BONATO JUNIOR, 2022, p. 11).

Diante do exposto, compreende-se que a utilização da body cam (câmeras corporais) podem auxiliar na identificação de condutas atípicas de policiais militares, bem como para tornar mais transparente a entrada destes do domicílio.

#### 4.1 Estados em que já existe essa tecnologia

Considerando a realização do vídeo monitoramento no âmbito da atuação policial, Oliveira (2021, p. 23) pontua que os primeiros estados brasileiros a adotarem essa tecnologia foram Santa Catarina e São Paulo, equipando algumas das tropas com o equipamento denominado “bodycam”, a Câmera Operacional Portátil (COP), que também é nomeada de Câmeras Policiais Individuais (CPI).

Nesse contexto, o vide monitoramento da diligência apresenta-se como uma alternativa com alto potencial para desvendar a realidade detrás do conflito entre a narrativa policial e a da pessoa que sofre a medida invasiva, não raras vezes, coincide com o próprio acusado preso, o qual, por si só, pelos motivos vistos, não fornece autorização válida (OLIVEIRA, 2021, p. 27).

Ao analisar o atual modelo do Brasil em relação as possibilidades do sistema de segurança pública, destaca-se a confiabilidade das gravações, pois os policiais têm acesso apenas ao áudio e o vídeo permanece ligado de forma contínua durante todo o turno de trabalho.

Dentre os benefícios quanto a utilização da bodycam na atuação policial, destaca-se ainda a redução das taxas de letalidade tanto das pessoas envolvidas em algum procedimento policial, como também dos policiais militares nos estados onde essa tecnologia já foi implantada. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2020) registra um recorde no número de pessoas mortas sob a responsabilidade das forças de segurança no país, “nesse ano houve 6.416 pessoas mortas, o que equivale em média a 17,6 por dia, desde que passou a ser monitorado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP)” (OLIVEIRA, 2021, p. 24).

Considerando a realidade, esse número de mortes tem sido ainda mais alarmante em relação a polícia brasileira:

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, há uma alta vitimização e letalidade policial no país. Foram 11.197 mortes causadas por policiais entre 2009 e 2013, sendo, aproximadamente, 6 (seis) mortes diárias. Em um período de 5 (cinco) anos, 1.770 policiais foram mortos, sendo 490 mortes apenas em 2013. Tais números se enfatizam ainda mais ao analisar uma das principais capitais do Brasil, qual seja, São Paulo. Em uma pesquisa realizada, a taxa de mortes por 100 mil policiais militares foi de 50, em 2013, e de 38,67, em 2014. Para efeito de comparação, o Brasil registrou as taxas de 25,4, em 2013, e 26,3, em 2014; o estado de São Paulo, 10,9 e 10,3, respectivamente para os mesmos (CÂMARA, 2019, p. 42)

Conforme o contexto citado, a alta letalidade tanto pela polícia como contra os agentes de segurança é uma realidade do país e muitos procedimentos não tem apresentado eficácia suficiente para minimizar a problemática. Nesse contexto, a utilização de ferramentas de vídeo monitoramento auxiliam no controle das ações por parte da segurança pública, bem como na resolução de situações específicas.



Em relação aos estados citados, é possível considerar as mudanças de forma positiva tanto na relação polícia e cidadão, como na redução dos índices de letalidade. Em Santa Catarina, o Instituto Igarapé analisou a utilização das câmeras junto a ação da Polícia Militar e os dados, publicados através do Jornal Estadão (2021) apontam uma diminuição no uso da força por parte dos agentes (61,2%), bem como melhorias nos relatórios dos casos (OLIVEIRA, 2021).

Assim, a utilização da bodycam amplia a mudança de comportamento tanto por parte da polícia como dos cidadãos, a considerar que:

Com a câmera em seu fardamento, o policial tende ser mais cautelado em suas ações adotando os protocolos definidos pela Corporação quanto ao uso diferenciado e seletivo da força. Já o cidadão, sabendo que está sendo gravado, pode ficar mais propenso ao cumprimento das ordens policiais; por óbvio, haverá circunstâncias em que a presença da câmera não vai desestimular o indivíduo a agir contra a ação policial e o uso da força deverá ser utilizado em resposta ao nível de agressão (BONATO JUNIOR, 2022, p. 11).

Quando a realidade de São Paulo, os dados analisados da Polícia Militar do estado foram divulgados mediante o jornal Folha de São Paulo (2021) e apontam que logo no primeiro mês de utilização dos equipamentos de monitoramento houve diminuição significativa nos índices de mortes e de lesões corporais por disparos de arma de fogo pela intervenção policial, considerando como marco o ano de 2013.

Ainda conforme a Folha de São Paulo (2021), no segundo mês, registrou-se uma queda de 40% na letalidade policial em comparação com a mesma época no ano passado. Menciona ainda que a implementação desse programa não desestimulou a polícia, pelo contrário, o número de prisões em flagrante aumentou, em comparação com o mesmo período do ano anterior (OLIVEIRA, 2021, p. 26).

É de extrema importância analisar que os resultados obtidos com as pesquisas em relação aos dois estados não são aspectos exclusivos da implementação das câmeras corporais. A utilização dessa ferramenta auxiliou muito na redução das taxas de letalidade, entretanto, é um conjunto de ações e práticas voltadas para a atuação dos policiais militares que resulta na eficácia de suas ações e diminuição dos casos de violência, mortes e lesões.

## 4.2 Lei que cria essa tecnologia no estado do Ceará

Foi aprovada em 14 de outubro de 2021, projeto de lei indicado pelo deputado Elmano de Freitas, que trata da utilização de câmeras nos uniformes dos policiais do Ceará. Conforme o referido deputado, a ideia seria possibilitar maior transparência as atividades policiais, ao mesmo tempo que constitui uma medida de segurança para a sua atuação. A matéria que traz os referidos apontamentos foi veiculada através do Jornal O Povo, em 14 de outubro de 2021.

No que diz respeito a implementação do uso de câmeras pela Polícia Militar do Ceará, esse é um processo que está a passos cada vez mais curtos para se tornar realidade, como demonstra uma publicação feita no Jornal *O Povo* em julho de 2022. A matéria contempla os aspectos desde a análise de mercado a compra dos equipamentos para que seja realizada a devida implantação junto a Polícia Militar do estado.

De acordo com o documento, ao qual **O POVO** teve acesso, a adoção das câmeras corporais acopladas às fardas dos militares é uma recomendação da Procuradoria Geral de Justiça do Ceará. O órgão orientou que a corporação faça a aquisição de equipamentos capazes de captar som e imagens simultaneamente. A adição da tecnologia também havia sido solicitada pela Comissão de Direitos Humanos da OAB Ceará no começo de junho (JORNAL O POVO, 2022).

Ainda de acordo com a matéria publicada, “Se o estudo mostrar viabilidade, a PMCE deve definir em quais unidades da corporação serão iniciadas e em seguida realizar a aquisição dos equipamentos. O processo deve ser semelhante ao que está acontecendo nos estados que iniciaram a utilização de câmeras” (JORNAL O POVO, 2022). Nesse foco, o estado avança quanto a utilização das bodycam, possibilitando maior viabilidade quanto ao acesso aos domicílios no trabalho da polícia militar.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida pontuou os aspectos que tratam do Princípio Constitucional da Inviolabilidade do Domicílio e o trabalho das Polícias Militares no Brasil. Para o embasamento teórico, buscou-se apoio na bibliografia vigente, ampliando assim a compreensão e consolidando a escrita de forma contextualizada.

Considerou-se, no âmbito da pesquisa desenvolvida, a diminuição nos índices de letalidade a partir da utilização das Bodycam, constituindo um mecanismo a favor da atuação policial e da preservação dos direitos e garantias fundamentais.

Deu-se destaque para a implementação do referido mecanismo no estado do Ceará, projeto já aprovado e que segue as normativas legais para sua implementação, o que irá representar melhorias no trabalho desenvolvido pela polícia militar de forma legal, considerando as diretrizes que configuram a inviolabilidade do domicílio.

Acredita-se que a pesquisa desenvolvida constitui uma base teórica de imensa relevância para que outras análises possam ser desenvolvidas no mesmo direcionamento, contribuindo assim para que o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio possa ser discutido de maneira contextualizada.

Assim, pode-se destacar que o objetivo previsto para o desenvolvimento da pesquisa foi alcançado de forma exitosa, uma vez que foi possível analisar o princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio em detrimento ao trabalho das polícias militares, considerando os aspectos teóricos e legais que norteiam a compreensão do tema.

## REFERÊNCIAS

BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. **Sinopses Jurídicas**. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

BONATO JUNIOR, João Carlos. Uso de Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: uma análise incipiente do tema. **Revista Científica Multidisciplinar**. V. 1, n3, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 set 2022.

CÂMARA, Olga. **Polícia brasileira: a que mais mata e a que mais morre**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/74146/policia-brasileira-a-que-mais-mata-e-a-quemais-morre>. Acesso em 15 set 2022.

CARMO, Vinícius Arimatéa. **Invasão de domicílio sem mandado judicial**. Goiânia: PUC, 221.

DESLANDES, Suely Ferreira & GOMES, Romeu. **Pesquisa Social: Teoria, método e criatividade**. Petrópolis, RJ: Editora Vozes, 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Direitos e garantias fundamentais**. Madri: Editorial Trotta, 2004.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição brasileira de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2017\_v. 3.

JORNAL O POVO. **Ceará avança no processo de implantação de câmeras nos uniformes de PMs**. Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2022/07/15/ceara-avanca-no-processo-de-implantacao-de-cameras-nos-uniformes-de-pms.html> acesso: 21 set 2022.

JORNAL O POVO. **Assembleia aprova projeto para implantação de câmeras nas fardas de policiais do Ceará**. Disponível em:

<https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2021/10/14/amp/assembleia-aprova-projeto-para-implantacao-de-cameras-nas-fardas-de-policiais-do-ceara.html> acesso: 21 set 2022.

LORENZI, Leonardo Queiroz. **Câmera policiais individuais e o controle da atividade policial**. 2021. Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário Curitiba, Curitiba, 2021. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream>. Acesso em 13 set 2022.

OLIVEIRA, Elviosllainy Ramos. **O registro do ingresso policial em domicílio no HC. 598.051 do STJ e o sistema de Bodycam**. Goiânia: PUC, 2021.

PISTORELLO, Juliano Antonio Gil. **Considerações acerca dos princípios constitucionais orçamentários e sua eficácia**. Curitiba: UFB, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2013.

TUCCI, Rogério Launa. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.